



Número: **1035813-08.2020.4.01.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1034707-11.2020.4.01.0000**

Assuntos: **Nulidade, Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ILDON MARQUES DE SOUZA (IMPETRANTE)		CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS (ADVOGADO)	
DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª SEÇÃO DO TRF-1 (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82969040	05/11/2020 00:01	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA
PJe nº 1035813-08.2020.4.01.0000
IMPETRANTE: ILDON MARQUES DE SOUZA
IMPETRADO: DES. FED. DA 2ª SEÇÃO DO TRF-1ª
RELATOR: DES. FED. SOUZA PRUDENTE

Excelentíssimo Senhor Relator,
Colenda Turma Julgadora,

O Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, em face da decisão da Excelentíssima Desembargadora Federal Ângela Catão, com fundamento nos artigos 1021 e parágrafos do CPC e 305 e seguintes do Regimento Interno/TRF/1ª Região, interpor, data máxima vênia, o presente

AGRAVO INTERNO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo a retratação da r. Decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo Interno interposto nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1034707-11.2020.4.01.0000. Eis o teor da decisão agravada, *verbis*:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em plantão judicial com pedido liminar, interposto em plantão judicial por Ildon Marques de Souza, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado Pablo Zuniga Dourado, que indeferiu o pedido de Tutela Antecipada Antecedente formulado nos autos n. 1034707-11.2020.4.01.0000, ajuizada com o fito de suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0000729- 84.1998.4.01.3701.

Narra que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa nº. 0000729-84.1998.4.01.3701,

Página 1 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504



com o intuito de condenar o Impetrante e outros à prática de ato de improbidade administrativa.

Aduz que referida pretensão foi julgada parcialmente procedente, para condenar o Impetrante: (i) ao ressarcimento solidário do dano causado à Administração Pública; (ii) ao pagamento de multa; (iii) à suspensão dos direitos políticos por 06 anos, contados do trânsito em julgado do processo; e (iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos advindos deste pelo prazo de 05 anos.

Sustenta que referido processo tramitou de forma irregular no âmbito do TRF da 1ª Região, com prejuízos à ampla defesa do impetrante.

Aduz que a decisão condenatória proferida em seu desfavor em indigitada Ação de Improbidade de Administrativa ainda não transitou em julgado, vez que pendente a homologação da desistência de Recurso Extraordinário interposto pelo Impetrante.

Diz que ajuizará tão logo passe em julgado tal decisão Ação Rescisória, visando à desconstituição do julgado, com base no reconhecimento das falhas processuais citadas.

Relata, ter ajuizado, nesse contexto, a Tutela Antecipada Antecedente de autos n. 1034707- 11.2020.4.01.0000, buscando-se a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da mencionada Ação de Improbidade Administrativa 0000729- 84.1998.4.01.3701, para assegurar a futura Ação Rescisória.

Indica que o MM. Juiz Federal Convocado Relator indeferiu a medida liminar de urgência requerida, fato este que violaria seu direito líquido e certo.

Defende ser necessária a suspensão do julgado porquanto a decisão colegiada a que se pretende a rescisão foi proferida com nulidade, vez que “não houve necessária intimação dos advogados do ora Requerente acerca da inclusão do feito na pauta de julgamento, [por erro de grafia que impediu o conhecimento da pauta pelo mecanismo de busca], tendo sido manifestamente violada a norma inserta no art. 236, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação”, com prejuízo à defesa do requerente. Ademais, “o julgamento da apelação foi adiado duas vezes, até ser julgado em sessão do dia 04/10/2011, sem a publicação de novas pautas”.

Afirma que há perigo de dano, vez que caso não suspenda os efeitos do v. acórdão, poderá ser alegada em seu desfavor a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘1’ da Lei Complementar nº. 64/1990, inviabilizando sua candidatura ao cargo de prefeito de Imperatriz/MA.

Ao final, pediu liminarmente seja concedida a tutela de



urgência, inaudita altera par, para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF-1 nos autos do processo nº. 0000729- 84.1998.4.01.3701, até o julgamento final da Ação Rescisória, a ser futuramente proposta perante este Tribunal, visando a definitiva anulação do acórdão, em face de nulidade absoluta do feito.

É o relatório. Decido.

Conforme cediço, o Mandado de Segurança é ação constitucional intentada para assegurado um direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade manifestamente inconstitucional ou ilegal.

Quanto ao cabimento do mandado de segurança na hipótese, este Egrégio Tribunal tem admitido, excepcionalmente, a sua impetração quando a decisão judicial, embora recorrível, não possui meio apto imediato para afastar dano iminente e irreversível. É o caso dos autos, já que o agravo interno não possui efeito suspensivo e o impetrante pretende concorrer nas próximas eleições municipais.

Conforme cediço, para concessão de liminar em mandado de segurança, suspendendo-se os efeitos do ato impugnado, é necessário estejam presente os requisitos legais descritos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final.

Inicialmente, cumpre consignar que se vislumbra in casu o requisito do *fumus boni juris*.

Afinal, pretende-se discutir em Ação Rescisória a ser ajuizada no futuro breve a ocorrência de nulidades absolutas que supostamente teriam ocorrido no trâmite da Ação de Improbidade Administrativa 0000729- 84.1998.4.01.3701.

Ora, o reconhecimento da existência de nulidade absoluta pela ausência de intimação do Impetrante do julgamento dos recursos interpostos no citado feito, cuja sentença condenatória se pretende desconstituir na futura proposição da Ação Rescisória, não se convalida pelo trânsito em julgado.

Não por acaso, o e. STJ, em caso similar ao presente admitiu a arguição das nulidades absolutas (violação à norma jurídica – inteligência do art. 966, V, CPC) em Ação Rescisória:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada em 16.12.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/1973.
2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo



da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição.

3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes.

5. A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.

6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1456632 MG 2014/0127080-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:

Ademais, o *periculum in mora*, justificador da concessão da medida liminar, é patente.

Ocorre que as eleições municipais ocorrerão em 15 de novembro de 2020, marco temporal relativamente próximo. E, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão condenatória proferida em desfavor do Impetrante na Ação de Improbidade Administrativa, a sua candidatura ao cargo de prefeito municipal se inviabilizaria, na medida em que se esbarraria na inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea 'l' da Lei Complementar nº. 64/1990.

Isso posto, considerando o amplo arrazoado exposto pela parte impetrante na peça de ingresso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo Interno interposto nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 1034707-11.2020.4.01.0000, suspendendo os efeitos da sentença proferida na Ação n. 0000729-84.1998.4.01.3701 até o julgamento de referido recurso.

Comunique-se à ilustre autoridade judiciária indicada como coatora, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo legal.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Com a reabertura do expediente, proceda-se à imediata distribuição deste feito ao Relator Natural.

Publique-se.

Intimem-se.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Página 4 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504



Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região
(em regime de plantão judicial)

O impetrante, em seguida, informa a existência de erro material, requerendo a sua correção. Atendendo ao pedido, restou retificada a decisão, *verbis*:

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado no presente autos pelo impetrante, Ildon Marques de Souza, em face da decisão de ID n. 82461558, aduzindo a ocorrência de erro material em seu dispositivo.

Assiste razão ao impetrante .

Com efeito, na referida decisão foi deferido o pedido de liminar vindicado no mandado de segurança, a fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo interno no processo nº 1034707-11.2020.4.01.0000, além de suspender os efeitos do acórdão proferido na Ação n. 0000729-84.1998.4.01.3701.

No entanto, restou consignado no dispositivo da decisão que foram suspensos “os efeitos da sentença proferida na Ação n. 0000729-84.1998.4.01.3701”.

Caracterizado, portanto, o erro material, que como se sabe, é corrigível a qualquer tempo.

Assim sendo, de ofício, acolho o pedido do impetrante, para retificar o erro material, ficando alterado o dispositivo da r. decisão ID n. 82461558, passando a constar o seguinte:

“Isso posto, considerando o amplo arrazoado exposto pela parte impetrante na peça de ingresso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo Interno interposto nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 1034707-11.2020.4.01.0000, suspendendo os efeitos do acórdão condenatório proferido em sede de apelação na Ação n. 0000729-84.1998.4.01.3701 até o julgamento de referido recurso”.

Comunique-se à ilustre autoridade judiciária indicada como coatora, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo legal.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Com a reabertura do expediente, proceda-se à imediata distribuição deste feito ao Relator Natural.

Publique-se.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 01 de novembro de 2020.

Página 5 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B7B2504



(assinado eletronicamente)

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

É, portanto, contra as decisões acima que se insurge o MPF. A il. Des. atribuiu efeito suspensivo ativo ao Agravo Interno ofertado na ação de Tutela Antecipada Antecedente n. 1034707-11.2020.4.01.0000, concedendo a tutela de urgência e suspendendo os efeitos do acórdão condenatório proferido em sede de apelação na Ação n. 0000729-84.1998.4.01.3701, sem que a Decisão de indeferimento da tutela de urgência proferida na Ação de Tutela Antecedente detivesse qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade, o que leva à ausência do direito líquido e certo pretendido, bem como do fundamento relevante expressamente exigido no inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Do cabimento do Agravo Interno

O presente Agravo Interno é cabível na forma dos artigos 305 e seguintes do Regimento Interno dessa Augusta Corte, *litteris*:

Capítulo II

Dos recursos para o próprio Tribunal

Seção I

Do agravo interno

Art. 305. A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal, dos presidentes de seção ou de turma ou de relator poderá interpor agravo interno para que a Corte Especial, a seção ou a turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º Cabe agravo interno contra decisão do:

I – presidente ou do vice-presidente do Tribunal que: a) negar seguimento a recurso extraordinário e recurso especial; b) sobrestar o processo em que interposto recurso extraordinário ou especial; c) indeferir o requerimento de exclusão da decisão de sobrestamento do processo, para inadmitir o recurso extraordinário ou especial, sob o fundamento de intempestividade;

II – relator que conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal ou qualquer outra tutela provisória em agravo de instrumento; ações cautelares ou pedido de tutela antecedente;

III – relator do processo ou do acórdão recorrido que decidir o requerimento de exclusão do processo do sobrestamento, com base nos §§ 7º a 9º do art. 317.

§ 2º Da decisão que inadmitir os recursos extraordinário e especial não cabe o agravo de que trata o caput deste artigo.

Página 6 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73E2504



§ 3º O relator não poderá negar seguimento ao agravo interno, ainda que intempestivo.

§ 4º Nas hipóteses do caput e do § 3º do art. 321, o prazo será de cinco dias.

§ 5º O agravo interno não terá efeito suspensivo.

Art. 306. O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la ao julgamento da Corte Especial, da seção ou da turma, conforme o caso, computando-se também seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo relator do recurso. No caso de reforma, pelo desembargador federal que primeiramente houver votado pelo provimento ao agravo

O presente agravo é interposto contra decisão da il. Desembargadora Relatora que deferiu a liminar no Mandado de Segurança, em plantão judicial, concedendo a tutela de urgência e atribuindo efeito suspensivo ao Agravo Interno ofertado contra decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1034707-11.2020.4.01.0000 que, por sua vez, indeferiu a tutela de urgência ali requerida, que visava a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF/1ª Região nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0000729-84.1998.4.01.3701.

Da necessidade de reforma da decisão.

Em que pesem os argumentos adotados por ocasião do *Decisum* agravado, não merece ser mantido. Vejamos.

De fato, o ora impetrante também ofertou, anteriormente, ação de Tutela Antecedente requerendo a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma desse eg. Tribunal, distribuída sob o n. 1034707-11.2020.4.01.0000, onde pretendia a anulação do acórdão desta Egrégia Corte, proferido no autos a Ação de Improbidade Administrativa n. 0000729-84.1998.4.01.3701, que manteve a condenação pelos atos de improbidade reconhecidos na sentença *a quo*. Para tanto, alegava nulidade absoluta, por erro na grafia do nome do causídico, circunstância que impediu o conhecimento da pauta.

O il. Relator Convocado, ao analisar o pedido, indeferiu a tutela de urgência, ao entendimento de inexistência de nulidade, *verbis*:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF/1ª Região nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0000729-84.1998.4.01.3701, que denegou a apelação interposta por ILDON MARQUES DE SOUZA naqueles autos, até o julgamento final da ação rescisória, a ser futuramente proposta perante este Tribunal, visando a definitiva anulação do referido

Página 7 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504



acórdão, em face de nulidade absoluta do feito, "porquanto não houve necessária intimação dos advogados do ora Requerente acerca da inclusão do feito na pauta de julgamento, [por erro de grafia que impediu o conhecimento da pauta pelo mecanismo de busca], tendo sido manifestamente violada a norma inserta no art. 236, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação", com prejuízo à defesa do requerente. Ademais, "o julgamento da apelação foi adiado duas vezes, até ser julgado em sessão do dia 04/10/2011, sem a publicação de novas pautas".

Sustenta o requerente que "o perigo de dano é evidente, pois, sem a medida ora pretendida, poderá ser alegada - em razão de acórdão nulo - a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea '1' da Lei Complementar nº. 64/1990, na tentativa de se inviabilizar a condição de candidato do Requerente" ao cargo de prefeito, já que o acórdão combatido determinou a suspensão dos seus direitos políticos por ato de improbidade.

É o sucinto relatório.

Decido.

A nulidade ora apontada foi suscitada inicialmente por meio de embargos de declaração perante a Quarta Turma, os quais foram rejeitados. O correspondente acórdão consignou que (ID 80947536 - fl. 232), in verbis:

(...)

As partes foram devidamente intimadas quanto à inclusão do feito na pauta de julgamento do dia do dia 20 de setembro de 2011, conforme demonstram as cópias do e-DJF1 (fls. 1536/1537). A publicação foi realizada em nome do advogado do ora embargante DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO.

Houve o adiamento do julgamento por duas sessões. No dia 04 de outubro os recursos foram apreciados e julgados pela Quarta Turma. Não havia necessidade de nova publicação de pauta.

Observo que o ID 80946561(cópia do eDJF1, de 20/09/2011), de fato, aponta um pequeno erro na grafia em parte do nome do advogado do requerente (já que ENDRIGO foi registrado como ENF]DRIGO na publicação).

Nada obstante, todas as demais informações necessárias para a correta intimação da parte e de seu defensor foram grafadas de forma correta (ou seja, o nome da parte, o número da OAB, o número do processo e os demais termos do nome do advogado), de modo que, numa análise preliminar, não se justifica a tese de impossibilidade de identificação da parte e de seu advogado e, conseqüentemente, de nulidade da publicação, ante a evidente existência de outros elementos, em princípio, "suficientes para sua identificação", a despeito da falha apontada.

Por outro lado, a desnecessidade de nova publicação no caso sob análise, em princípio, encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, conforme destacado abaixo:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável. Precedentes.

2. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, em relação à tese de necessidade de majoração dos danos morais, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, na fase de liquidação não é possível alterar o comando da sentença para o fim de incluir indenizações que não foram nela contempladas. Precedentes.

4. Nos termos da Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1471795/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Assim sendo, não vislumbro como deferir a tutela de urgência pleiteada, à míngua de elementos que indiquem a nulidade apontada sobre a qual se fundamenta o pedido e que, inclusive, já foi afastada tanto pelo TRF/1ª Região, no julgamento de embargos de declaração opostos contra o acórdão combatido, quanto pelo STJ, no julgamento de AREsp posteriormente interposto pelo requerente.

Com efeito, a tutela de urgência somente será concedida quanto houver elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica na hipótese.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Considerando tratar-se de pedido de tutela antecedente à propositura de ação rescisória, aguarde-se a propositura da referida ação. Após, retornem ambos os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado

O Impetrante ofertou Agravo Interno contra a decisão acima citada e, em seguida, impetrou a presente ação mandamental com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso ofertado e que foi deferida em regime de plantão, mas deve ser modificada pela

Página 9 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504



ausência dos requisitos legais.

Vê-se da decisão monocrática aqui agravada que, de fato, ela não somente deu, de forma literal, efeito suspensivo ao agravo interno manejado nos autos da Tutela Antecipada Antecedente, mas também, reconheceu, em liminar de mandado de segurança, ainda que precariamente até o julgamento do agravo interno, um direito líquido e certo ofendido por decisão do Juiz Relator na Tutela Antecipada Antecedente.

Contudo, não cabe se prender à análise do presente mandado de segurança sob o enfoque da atribuição de efeitos suspensivos ao recurso de agravo interno. A outra conclusão não se pode chegar, haja vista que o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso desprovido deste somente se mostra legítimo quando o ato judicial for positivo, vale dizer, que ele modifique o *status quo* do impetrante, de forma que, em consequência dele (provimento judicial positivo), se possa vislumbrar a ocorrência de danos de difícil reparação.

Na hipótese vertente, como a decisão atacada pelo agravo interno ao qual o impetrante pretende dar efeito suspensivo foi de provimento negativo, inexistiu mudança no "estado em que as coisas se encontram", permanecendo o impetrante na mesma condição anterior, ou seja, de condenado definitivamente em ação de improbidade administrativa. De concluir-se, pois, que a sua inelegibilidade não decorre da decisão negativa (indeferimento da tutela de urgência) na Ação de Tutela Antecipada Antecedente, sendo, na verdade, preexistente.

Em não havendo decisão cuja eficácia possa ser suspensa, como é o caso dos autos, somente o julgamento do agravo interno possibilitaria a modificação da negativa à tutela de urgência na Ação de Tutela antecedente, sob pena de se relegar a inferior categoria a possibilidade recursal pelos já existentes meios de se impugnar uma decisão monocrática. Caso contrário, a modificação da decisão, ainda que somente até o julgamento de recurso cabível, **sem nenhuma hipótese de excepcionalidade**, colocaria o mandado de segurança na categoria de recurso idôneo contra todo e qualquer *decisum* judicial, correndo-se até mesmo o risco de violação à garantia fundamental do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII).

Assim, no presente mandado de segurança, apenas se justificaria a decisão monocrática por meio deste agravada se fosse o caso de se estar diante de uma decisão teratológica, ou seja, sem nenhuma fundamentação jurídica, eis que, conforme transcrito acima, a liminar não somente atribuiu o pretense efeito suspensivo ao recurso de Agravo Interno interposto nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 1034707-11.2020.4.01.0000, como suspendeu os efeitos do acórdão condenatório proferido em sede de apelação na Ação n. 0000729-84.1998.4.01.3701 até o julgamento de referido recurso.

Ora, o uso da ação mandamental para **modificar decisão judicial**, ainda que de forma precária, limitada ao julgamento do recurso cabível, somente é possível em **situações excepcionais**, ou seja, a “impetração de mandado de segurança contra ato judicial



somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante”. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Ato de índole jurisdicional. Inadmissibilidade de mandado de segurança. Inexistência de decisão teratológica que cause ofensa a direito líquido e certo. Inexistência de obstáculo judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Precedentes. 2. Não há particularidades no caso que apontariam para uma decisão teratológica. A decisão do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amplamente fundamentada na legislação aplicável à situação e na jurisprudência dominante daquele Tribunal, sendo que a matéria encontra-se, inclusive, sumulada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 31781 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Salvo em hipóteses excepcionais de ato teratológico ou flagrante ilegalidade, não se admite a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, consoante o teor do verbete sumular n.º 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Em que pese o esforço argumentativo da Parte Agravante, inexistem razões jurídicas para alterar o entendimento anteriormente firmado - no sentido de inexistência de direito líquido e certo e de ausência de teratologia no acórdão proferido no AREsp 668.702/SP



-, razão pela qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MS 22.211/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 17/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE IMPÔS MULTA AO RECORRENTE, ANTE SUA RECUSA EM EXERCER A FUNÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECORRENTE QUE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS CÓPIA DA DECISÃO QUE IMPÔS A MULTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

3. O Recorrente não juntou aos autos documento essencial à demonstração do direito líquido e certo ameaçado: a decisão do Juízo de primeiro grau que lhe impôs multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão de ter se recusado a exercer a função de defensor dativo nos autos do processo-crime n.º 986153-5/2006-AP.

4. Não é possível a reforma do acórdão recorrido que acertadamente indeferiu a petição inicial, em sede de liminar, do mandamus originário e, posteriormente, a confirmou em sede de agravo regimental, uma vez que a questão demandaria dilação probatória ante a ausência, nos autos, de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado como malferido.

5. Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 27325 BA 2008/0157923-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2012). (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA.

1. Este recurso foi interposto em mandado de segurança impetrado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impugnando decisão do Desembargador relator que indeferiu a atribuição de pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento, o qual fora interposto contra decisum

Página 12 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504



que, no bojo de ação civil pública, decretou a quebra de sigilo bancário e da movimentação de cartão de crédito do ora recorrente no período de 2003 a 2004.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do writ encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

(...)

5. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RMS: 28737 SP 2009/0017062-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010). (sem grifos no original)

O entendimento exposto nas ementas acima transcritas é seguido pelos demais Tribunais pátrios. Decisão teratológica, como entendem os tribunais, é aquela que se mostra **excessivamente errada, manifestamente ilegal, uma verdadeira aberração jurídica**. Somente, pois, quando o teor da decisão se mostra evidentemente absurdo é que se fala na possibilidade de utilização do *writ* para modificar o *decisum*. **NÃO É O CASO, CONTUDO.**

A decisão proferida pelo il. Relator Convocado nos autos da ação de Tutela Antecipada Antecedente n. 1034707-11.2020.4.01.0000 não se mostra aberrante, ilegal ou teratológica, pois, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, ele reconheceu, **fundamentadamente**, que não existiam elementos suficientes à demonstração da probabilidade do direito, consistente na alegada nulidade na intimação, aptos a justificar a tutela de urgência pretendida.

Primeiro, porque a questão havia sido, anteriormente, alegada pelo impetrante, analisada e refutada por este Tribunal Regional, em embargos de declaração ao acórdão proferido na ação de improbidade administrativa.

Depois, porque, embora existente um pequeno erro gráfico, **"todas as demais informações necessárias para a correta intimação da parte e de seu defensor foram grafadas de forma correta** (ou seja, o nome da parte, o número da OAB, o número do processo e os demais termos do nome do advogado), caindo por terra a alegava "impossibilidade de identificação da parte". A exemplo:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME MILITAR. FALTA OU NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE GRAFIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. Havendo publicação na imprensa oficial do acórdão prolatado nos embargos de declaração, conforme previsto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, não há falar em falta ou nulidade da intimação. **Pequeno erro de grafia do nome do defensor na publicação**

Página 13 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504



não gera nulidade quando presentes outros elementos que permitem a identificação pelo próprio causídico como o destinatário do ato. Eventuais falhas de serviços prestados por outras entidades em averiguar e transmitir as intimações para os advogados constituídos não são de responsabilidade da Justiça. Sem a demonstração de que, da irregularidade, proveio prejuízo, não se reconhece nulidade, conforme o princípio maior que rege a matéria (art. 563 do Código de Processo Penal). Recurso ordinário desprovido.

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS , ROSA WEBER, STF.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO COM ERRO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE. AUSÊNCIA DE UMA LETRA. PRESENÇA DE DEMAIS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA PARTE. NULIDADE NÃO ACOLHIDA.** 1. Nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, os nomes das partes e de seus advogados devem constar na publicação de intimações nos órgãos oficiais, com informações suficientes para sua correta identificação. 2. A ausência de uma letra no nome da parte, na intimação publicada no órgão oficial, não impede sua correta identificação, a justificar a anulação da publicação e reabertura de prazo para apresentação de recurso. 3. **"Os equívocos de pequena monta, como a troca ou o acréscimo de apenas uma letra no nome ou sobrenome do advogado ou da parte, não se prestam à anulação do ato processual, sobretudo quando é possível identificar-se o feito pelo exato nome das partes e número do processo. Precedentes."** (STJ, AgRg no REsp 1356168/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013). 4. Agravo de Instrumento não provido.

(AG 0048112-49.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/03/2017 PAG.)

Por fim, porque havia desnecessidade, em sendo caso de adiamento (e não retirada de pauta), de nova intimação, na medida em que foi pequeno o lapso temporal entre a publicação (20.09.2011), e o julgamento adiado por duas sessões, acabando por julgar-se o apelo em 04.10.2011, apenas 14 dias após. A exemplo:

PROCESSO CIVIL. **JULGAMENTO ADIADO. POSTERIOR JULGAMENTO EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.** 1. **O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável"** (REsp 943858, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29/06/2009). 2. **No caso concreto, o processo estava pautado para 26 de novembro de 2010, tendo sido adiado e levado a julgamento na sessão de 10 de dezembro daquele ano, em período inferior, portanto, a trinta**

Página 14 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504



dias; registre-se, ainda, que o feito foi levado a julgamento na sessão imediatamente seguinte àquela em que o julgamento fora adiado. **3. À luz do entendimento jurisprudencial consolidado, não há que se falar em nulidade do acórdão sob tal viés.** 4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 5. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL - 284142 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009227-08.2003.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: 200361050092275 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2003.61.05.009227-5, ..RELATORC JFC WILSON ZAUHY:, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 261 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. - Descabe falar-se em nova intimação do patrono da parte em caso de adiamento da sessão de julgamento. Inexistência de nulidade. Precedentes do C. STJ. - Embargos de declaração improvidos

(EMBARGOS INFRINGENTES - 461125 ..SIGLA_CLASSE: EI, 0013675-21.1999.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 199903990136753 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.03.99.013675-3 00136752119994039999, DES. FED. VERA JUCOVSKY, TRF - TRF 3, 8ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁG: 1277 ..FONTE_PUBLICACAO1:.)

Ante as razões expostas, conclui-se que não há suficiente demonstração de ocorrência de lesão jurídica ao impetrante, advinda da decisão negativa de tutela de urgência, de maneira a se justificar os fundamentos adotados para a concessão da liminar em mandado de segurança, ou mesmo o próprio mandado de segurança. A decisão de indeferimento da tutela de urgência foi fática e juridicamente fundamentada, encontrando, a princípio, respaldo na jurisprudência.

O que se tem, portanto, é que a decisão negativa de tutela de urgência proferida na ação de tutela antecipada não apresenta nenhum vício, ilegalidade, irrazoabilidade ou teratologia capaz de levar à sua modificação pela via estreita da ação mandamental, com o deferimento de liminar, principalmente quando o fundamento relevante, na forma do inciso III do art. 7º da Lei , ou o necessário direito líquido e certo não restam devidamente caracterizados.

Da conclusão

Isso posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna seja exercido **o juízo**

Página 15 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504



de retratação, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC/2015, para a **reconsideração** da decisão, proferida no plantão judicial, que concedeu a liminar para deferir a tutela de urgência, antes negada nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1034707-11.2020.4.01.0000, até o julgamento do recurso de agravo interno naqueles autos.

Mantida a decisão agravada, requer seja o presente agravo interno submetido à apreciação da Colenda Corte para reforma da decisão em estudo.

Assinado e datado digitalmente

ADRIANA COSTA BROCKES

Procuradora Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA COSTA BROCKES, em 04/11/2020 23:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AF00EC8.75F03936.9EA29502.B73B2504

